



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005072-32.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOÃO CARLOS PEREIRA LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, julgaram extinta a punibilidade de João Carlos Pereira Leite, em relação à pena de multa (PEC nº 0008945-74.2023.8.26.0032), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005072-32.2024.8.26.0032

Voto nº **34.353 (1)**

Agravante: JOÃO CARLOS PEREIRA LEITE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da
Comarca de Araçatuba

Magistrado: Carlos Gustavo de Souza Miranda

É agravo de execução penal tirado por João Carlos Pereira Leite em face de r. decisão de fl. 10, do d. juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba, que declarou extinta a punibilidade do sentenciado com relação a pena privativa de liberdade, deixando de apreciar pleito de concessão de indulto da pena de multa, com base no Decreto nº 11.846/2003.

Postula, o recorrente, a reforma da decisão, ao argumento de que a competência para apreciar a matéria é do juízo das execuções, sucedendo que deve ser analisada a questão e deferido o pleito, porquanto cumpridos os requisitos exigidos pelo decreto presidencial (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, eis que ultrapassado o lapso de 3 anos, entre a data do recebimento da denúncia em 14.08.2015 e a publicação da sentença em 04.02.2019, condenado que foi o recorrente às penas de 4 meses e 20 dias de reclusão e 3 dias-multa (fls. 41/3).

É o relatório.

Na linha do parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça – prejudicado o exame do mérito recursal –, de fato ocorreu a prescrição.

Como bem anotado no r. parecer ministerial de 2ª Instância: “(...) O agravo merece provimento, mas por fundamento diverso, para declarar extinta a punibilidade em relação à pena de multa, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. JOÃO CARLOS PEREIRA LEITE, semi-imputável, foi condenado por furto no processo de conhecimento n. 0014649- 83.2015.8.26.0344 à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão e 3 dias multa. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada em concreto, inferior a 1 ano, o prazo prescricional opera-se em 3 anos. Conforme artigo 114, II, do Código Penal, a prescrição da multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Portanto, neste caso, a pena de multa também prescreve em 3 anos. Conforme guia de recolhimento definitiva da execução penal, o crime ocorreu em 04/08/2015. A denúncia foi recebida em 14/08/2015. O processo de conhecimento n. 0014649-83.2015.8.26.0344 prosseguiu, sem interrupção, até a publicação da sentença condenatória em 04/02/2019. O acórdão confirmatório da condenação, que reformou a pena para 4 meses e 20 dias de reclusão e 3 dias multa, foi publicado em 16/12/2019 e transitou em julgado para ambas as partes em 19/02/2020 (Guia de recolhimento definitiva, fls. 06/07). Neste caso, com base na pena privativa de liberdade definitiva, inferior a 1 ano, que prescreve em 3 anos, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva da pena de multa, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, de 14/08/2015 a 04/02/2019, cujo intervalo foi superior a 3 anos e 5 meses, extrapolando o prazo prescricional de apenas 3 anos. Em qualquer caso, prescrita a multa, não cabe mais ao Estado exigir o seu adimplemento.” (fls. 41/3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso dizer.

Destarte, julga-se extinta a punibilidade de João Carlos Pereira Leite, em relação à pena de multa (PEC nº 0008945-74.2023.8.26.0032), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

MAURICIO VALALA

Relator